



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000528/2001-02  
Recurso nº : 138.254  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : JOSÉ MARIA FAUSTINO DOS SANTOS  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 17 de junho de 2005  
Acórdão nº : 102-46.893

DECLARAÇÃO RETIFICADORA – REVISÃO INTERNA – IMPOSTO RESTITUÍDO A MAIOR – Mantém-se a exigência da parcela de imposto restituída a maior em decorrência de classificação indevida de rendimentos tributáveis como isentos e de glosas não impugnadas

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA FAUSTINO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000528/2001-02  
Acórdão nº : 102-46.893

Recurso nº. : 138.254  
Recorrente : JOSÉ MARIA FAUSTINO DOS SANTOS

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte foi lavrado, em 18/12/2000, auto de infração para exigir o imposto de renda restituído indevidamente no valor de R\$ 3.810,09, cujo corrigido na data do lançamento é de R\$ 4.292,06, relativamente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (fl. 64), pelas razões registradas às fls. 66, abaixo transcritas:

*"FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:*

*\* REND/RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 48.624,20.  
(F).*

*\* DEDUÇÕES/CONTRIB. À PREVIDÊNCIA OFICIAL PARA R\$ 0,00.  
(F).*

*\* DEDUÇÕES DESPESAS COM INSTRUÇÃO PARA R\$ 1.500,00.  
(F).*

*\* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 21.420,14.  
(F).*

*\* REND. SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA PARA R\$ 2.312,68.  
(F).*

*FOI APURADO IMPOSTO A RESTITUIR NO VALOR DE R\$ 14.740,81, NO CÁLCULO DE SUA DECLARAÇÃO.*

*JÁ FOI RESTITUÍDO O VALOR TOTAL DE R\$ 18.550,90.*

*PARA DEVOLVER A RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE NO VALOR DE R\$ 3.810,09, PREENCHA DARF EM DUAS VIAS, CONFORME INSTRUÇÃO DE PAGAMENTO."*

O contribuinte impugnou a exação (fls. 01/02), relatando o que se segue:

*"Em 1975, através de concurso, ingressei na Petrobras para trabalhar como Segurança Interna, dando prosseguimento a minha vida profissional. Nessa empresa permaneci até 31 de março de 1995, quando aderi ao PDV (Plano de Demissão Voluntária), tentando também minha aposentadoria por tempo de serviço, favorecido pelos planos governamentais, o que ocorreu depois de uma série de transtornos, todos dignamente resolvidos.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000528/2001-02  
Acórdão nº : 102-46.893

*Pela minha rescisão contratual, descontaram-me um imposto de R\$ 14.767,52. Esse imposto não me era devido, pois o quadro 3 - Rendimentos isentos e não tributáveis do manual de instrução me favorecia. Assim, busquei esclarecimentos neste conceituado órgão e orientaram-me que constituísse um advogado para me representar. Então, aos 26/12/96, a Dra. Antonia Fátima Pereira Barbosa, OAB-CE 4121, entrou com o processo nº 10380.014443/96-66 (anexo) requerendo os valores atinentes ao que me foi descontado. Em agosto de 1997 recebi um comunicado desse órgão inteirando-me do indeferimento (anexo) do que requeri através do processo. Consequentemente a titular do processo achou que em nada podendo fazer, entregou-me toda a documentação dando-se por encerrado o processo.*

*Em 1998 o Governo Federal autorizou através da Secretaria da Fazenda, a restituição da verba relativa ao PDV. Novamente busquei, nessa empresa, maiores esclarecimentos a fim de poder inteirar-me do procedimento adequado à situação. Revestido de documentos esclarecedores e orientado novamente a procurar um representante da OAB. Contatei com o Dr. Antônio Alfredo de Castro Ribeiro, OAB-CE 2521, e iniciamos um novo processo, que não foi levado a cabo, porque uma nova orientação dessa Secretaria esclarecia que o procedimento seria administrativo e não judiciário. Administrativamente entrei com o pedido de indenização, munido dos seguintes documentos: termo de rescisão, comprovante de rendimentos, termo de adesão ao PDV, programa de demissão voluntária e uma declaração de responsabilidade. A partir desse momento, para conseguir meu intento, fiz três declarações retificadoras, todas com os cálculos feitos pelos técnicos de plantão da "malha", no sentido de reparar a original referente ao exercício de 1996, ano-base 1995.*

*Essas declarações sucediam-se, retificando uma a outra por aquela ter caído em "malha". À primeira, datada de 14/01/99, sucederam-se as seguintes com um detalhe interessante, quando ainda esperava, a que seria, a última, segundo prognóstico de servidores da própria receita, recebi um comunicado, que esclarecia que a restituição referente ao PDV estava sendo creditada em minha conta bancária a partir de 17/08/00. Percebendo que havia uma disparidade com relação aos números da última retificadora e os do comunicado recebido, dirigi-me à Receita, tendo em vista a obtenção de esclarecimentos com relação ao fato. No plantão da "malha" pesquisaram na rede e descobriram que uma retificadora havia se sobreposta a uma outra. Não entendi como uma declaração, que caiu na malha para ser refeito os cálculos, pode ser liberada antes de sua retificadora. Após a verificação declarações anteriores, no plantão, fui aconselhado mais uma vez a aguardar o resultado da última retificadora, que ainda não havia entrado no sistema, assim o fiz.*

*Mas passado algum tempo, querendo por fim ao drama que já se arrastava por quatro longos anos, em meados de dezembro, antecipei-me e liguei para a Receita Federal e qual tamanha foi a minha surpresa. Havia um débito de R\$ 4.292,06, que eu deveria saldar imediatamente.*

*Ora, pela última retificadora eu deveria receber R\$ 14.740,81 relativamente ao que me foi subtraído quando da minha rescisão contratual, in-*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000528/2001-02  
Acórdão nº : 102-46.893

*dependente do que a Receita já havia me restituído, pois o que eu estava buscando era o tributo da minha rescisão de contrato trabalhista. Como só recebi R\$ 12.660,77 da retificadora sobreposta. Esperava que quando saísse a que entreguei por última devolvessem-me o restante, que completaria os R\$ 14.740,81 e não um débito tão absurdo.*

*Quando fiz minha declaração de rendimentos, relativa ao ano de 1995, o total do imposto pago foi de R\$ 20.815,24. Restituíram-me R\$ 5.890,13. Desde então busco reaver a quantia que me foi tirada indevidamente e como, leigo que sou em tributação, não entendi porque tantos cálculos foram feitos por pessoas aptas, nas declarações retificadoras e ainda, sem que eu tenha feito um cálculo sequer e sem que tenha um mínimo de culpa, tenha que ficar endividado e sujeito a repor um débito alheio a minha vontade é que diante do exposto, esperando que me tenha feito entender, rogo a digníssima delegada de julgamento que em sua apreciação, que deverá ser justa e acertada, seja impugnado o débito, que ora se reverte em meu favor."*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, após realizar diversas consultas aos sistemas eletrônicos da SRF (fls. 114/129), apreciou a matéria e, mediante o Acórdão DRJ/FOR nº 1.110, de 18/04/2002 (fls. 130/135), considerou procedente em parte o lançamento, tendo o voto condutor do acórdão esclarecido os fatos, nos termos que se seguem:

*"2 .O lançamento decorre da inclusão, via Formulário de Alteração e Retificação – FAR (ND 030/8159443), fls. 67/68, de declaração retificadora referente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995 (ND 030/7559939), fls. 69/72. O processamento da declaração retificadora/FAR acima referida, alterou os valores informados na declaração retificadora com ND 030/7541483, entregue em 14/01/1999, a saber: rendimentos tributáveis de R\$ 24.864,38 para R\$ 48.624,20; Contribuição Previdenciária Oficial, de R\$ 634,00 para zero; Despesas com Instrução, de R\$ 6.000,00 para R\$ 1.500,00; Imposto Retido na Fonte, de R\$ 18.550,80 para R\$ 21.420,14 e Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva, de R\$ 800,32 para R\$ 2.312,68.*

*3. O resultado final da declaração passou de Imposto a Restituir de R\$ 18.550,90, já resgatado pelo contribuinte, fls. 116 e 125, para R\$ 14.740,81. A diferença, R\$ 3.810,09, foi objeto do lançamento que ora se examina."*

*"7. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou sucessivas retificações de sua declaração de rendimentos referentes ao exercício sob exame, conforme detalhado no quadro abaixo:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000528/2001-02  
Acórdão nº : 102-46.893

| Número da Declaração *                               | Data de entrega | Rendimentos declarados | IRRF declarado | Resultado apurado | Resultado de processamento             | Localização no processo     |
|------------------------------------------------------|-----------------|------------------------|----------------|-------------------|----------------------------------------|-----------------------------|
| 030/4337563 (original) <sup>V</sup> <sub>a</sub>     | 30/04/96        | 84.757,38              | 20.815,24      | IAR 5.890,14      | Restituição resgatada Em 18/11/1996    | fls. 36/46, 82/84, 118, 126 |
| 030/7541483 (retificad <sup>o</sup> ra) <sup>r</sup> | 14/01/99        | 26.684,38              | 18.550,90      | IAR 18.550,00     | Restituição resgatada Em 21/08/2000*   | fls. 41/45, 75/77, 116, 125 |
| 030/7559923 (retificad <sup>o</sup> ra) <sup>e</sup> | 18/01/00        | 43.109,94              | 20.815,24      | IAR 15.203,72     | Declaração cancelada em malha cadastro | fls. 46/51, 78/81, 120      |
| 030/7559939 (retificad <sup>o</sup> ra) <sup>v</sup> | 15/03/00        | 48.624,20              | 21.420,14      | IAR 14.740,82     | Declaração cancelada em malha cadastro | fls. 52/58, 69/72, 122      |
| 030/8159443 (retificad <sup>o</sup> ra) <sup>o</sup> | 16/11/00        | 48.624,20              | 21.420,14      | IAR 14.740,81     | AI para cobrança de IAR a maior        | fls. 67/68, 114             |

r resgatado R\$ 12.660,77 (18.550,90 – 5.890,13). A esse valor foi acrescido juros.

8. Na última declaração processada foi apurado imposto devido no montante de R\$ 6.679,33, o qual, subtraído do valor declarado de imposto retido na fonte (R\$ 21.420,14), resultou em imposto a restituir de R\$ 14.740,81. Como o contribuinte já havia recebido R\$ 18.550,90, fls. 75 e 114, foi lavrado auto de infração para formalização da exigência da diferença restituída a maior.

9. Não procede a alegação do impetrante de que todo o valor do imposto retido na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias do PDV deveria ser-lhe restituída independentemente do valor já restituído na primeira declaração apresentada. A sistemática de cálculos do imposto de renda estabelece que os rendimentos recebidos durante o ano-calendário devem ser submetidos a ajuste anual, onde se apura o imposto devido. Assim, na última retificação da declaração, cujo resultado apurado foi imposto a restituir no valor de R\$ 14.740,81, este valor representa toda a restituição a que o contribuinte faz jus, após o ajuste anual, mesmo considerando isentos os rendimentos recebidos a título de PDV. Como o contribuinte já havia recebido a título de restituição importância maior que esta, a diferença deve ser devolvida.

10. Verifica-se, entretanto, do exame da declaração de ND 030/7559939 incluída pelo FAR com ND 030/8159443, evidente erro quando da informação dos rendimentos recebidos e dos valores retidos na fonte: os valores recebidos da fonte pagadora com CNPJ nº 34.053.942/0001-50 sob a titulação CONVÊNIO INSS (R\$ 6.058,79) foram declarados em duplicidade, bem como o valor do imposto retido (R\$ 604,90), conforme se pode verificar do exame do Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fls. 102, corroborado pelo extrato de fls. 129.

11. Fazendo-se a recomposição dos cálculos da declaração, corrigindo-se o erro acima referido, o resultado da declaração passa de IAR no valor R\$ 14.740,82 para IAR no valor de R\$ 15.781,48 (sic) e a restituição indevida a devolver passa de R\$ 3.810,09 para R\$ 2.769,42 (sic), conforme quadro abaixo:” (Obs: no quadro retrocitado o IAR passou para R\$ 15.747,81 e a restituição indevida a devolver para R\$ 2.803,09).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000528/2001-02  
Acórdão nº : 102-46.893

*"12. Ante o exposto, VOTO no sentido de declarar procedente em parte o lançamento, reduzindo de R\$ 3.810,09 para R\$ 2.803,09 o valor da restituição indevida a devolver, a ser corrigida nos termos da legislação aplicável."*

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ, em 04/06/2002, para pagar ou recorrer ao Conselho de Contribuintes, conforme Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos (fl. 140) e Intimação nº 0528/01-02 (fl. 138).

Na seqüência dos autos consta a expedição, em 02/09/2002, de Carta de Cobrança (fl. 141). Em 21/10/2002, a DRF/Fortaleza/CE junta aos autos, por anexação, o processo nº 10380.009012/2002-04, protocolizado em 02/07/2002 (fl. 145), com a anotação de que continha impugnação, mas que, na realidade, trata de recurso ao Conselho de Contribuintes e assim posteriormente considerado.

Em 05/02/2003, é expedida nova Carta de Cobrança (fl. 147). Em 15/04/2003, é encaminhada ao sujeito passivo Intimação nº 03-0528/2001/02 (fls. 151/152) para que providenciasse o arrolamento de bens. Essa intimação tem o mesmo número da enviada (fl. 138), expedida em 22/05/2002 (fl. 138), que intimava o contribuinte da decisão da DRJ.

Em resposta a referida intimação, é apresentada cópia de decisão judicial (fl. 153) que declara a insolvência do sujeito passivo e nomeia administrador da massa credora.

No referido recurso (fls. 155/156) o contribuinte apenas relata que aderiu ao PDV e se aposentou porque desejava montar, em sociedade com sua esposa, uma loja de comércio com os recursos do FGTS e do PDV, mas que, devido a problemas familiares e financeiros, não obteve sucesso, tendo, ao final, sido declarada judicialmente a sua insolvência, razão pela qual pede que o seu caso seja reapreciado com mais paciência, já que não dispõe de meios para efetuar o pagamento da Fazenda Nacional.

A autoridade local, considerando o recurso tempestivo (fl. 158), encaminhou-o ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000528/2001-02  
Acórdão nº : 102-46.893

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do presente processo extrai-se que na DIRPF original (fls. 82/83), recepcionada em 30/04/96, na qual está consignado "DATA E HORA DE ENVIO" como sendo o dia 19/06/96, hora 16:33 (fl. 82), o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis R\$ 84.757,38, que corresponde à soma de R\$ 61.073,00 (fl. 87) referente a rendimentos recebidos da PETROBRAS; de R\$ 6.058,79 recebido pela rubrica CONVÊNIO INSS (fl. 88); e R\$ 17.625,59 do BENEFÍCIO PETROS (fl. 88).

Nessa DIRPF original foi lançado o IRRF de R\$ 20.815,24 (fl. 82), que corresponde aos R\$ 17.946,00 retidos pela PETROBRAS (fl. 87); aos R\$ 604,90 retido pelo CONVÊNIO INSS (fl. 88) e aos R\$ 2.264,34 relativos ao BENEFÍCIO PETROS (fl. 88), tendo sido apurado um imposto de renda a restituir (IAR) no montante de R\$ 5.890,14 (fl. 82), que foi recebido pelo contribuinte no ano de 1996, com o valor corrigido de R\$ 6.635,23 (fl. 118).

Consta dos autos uma DIRPF Retificadora (fl. 75/77) que, de acordo com o carimbo na sua parte inferior, teria sido recepcionada em 30/04/96.

Nessa DIRF Retificadora (fl. 75) o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 24.684,38, que corresponde a R\$ 6.058,79 recebido pela rubrica CONVÊNIO INSS (fl. 88) e R\$ 17.625,59 do BENEFÍCIO PETROS (fl. 88), excluindo a totalidade dos rendimentos recebidos da PETROBRAS, no montante de R\$ 61.073,00, e não apenas a verba indenizatória do PDV de R\$ 42.192,90 (fl. 89).

Apesar de excluir a totalidade dos rendimentos da PETROBRAS, o contribuinte lançou o respectivo IRRF no valor de R\$ 17.946,00 (fl. 87), que, adicio-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000528/2001-02  
Acórdão nº : 102-46.893

nado ao IRRF de R\$ 604,90 retido pelo CONVÊNIO INSS (fl. 88), totaliza os R\$ 18.550,90 constante da referida DIRPF (fl. 75). Mesmo considerando os rendimentos do BENEFÍCIO PETROS, o contribuinte, entretanto, não considerou o respectivo IRRF de 2.264,34 (fl. 88).

Nessa DIRPF retificadora apurou-se um IAR igual ao montante declarado como retido na fonte, ou seja, de R\$ 18.550,90 (fl. 75), que, após deduzido os R\$ 5.890,14 já restituídos em decorrência da declaração original (fl. 118 e 116), restou um IAR de R\$ 12.660,76, que foi devolvido ao recorrente pelo valor corrigido de R\$ 24.948,04, conforme se constata da tela do sistema eletrônico da SRF de fl. 116.

Sem abordar as demais DIRPF retificadoras que teriam sido apresentadas em função do PDV e, segundo o sujeito passivo, por orientação da Unidade Local, que posteriormente as cancelou (fls. 120/123), verifica-se que a DRF/Fortaleza/CE procedeu, mediante revisão interna, a alteração via FAR (fl. 67) da última DIRPF retificadora (fls. 69/73), passando os rendimentos tributáveis de R\$ 24.684,38 (fl. 75) para R\$ 48.624,20 (fl. 69), o IRRF de R\$ 18.550,90 (fl. 75) para R\$ 21.420,14 e os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$ 800,32 (fl. 75) para R\$ 2.312,68 (fl. 67). Além disso, glosou R\$ 634,00 de Contribuição Previdenciária Oficial (fl. 87) e R\$ 4.500,00 de despesas com instrução.

Apenas a título registro, consigna-se que o contribuinte lançou deduções relativas aos 5 (cinco) dependentes, no limite individual de R\$ 880,32 e total de R\$ 4.401,60 (fls. 69 e 71), e a despesas com pensão judicial no montante de R\$ 4.654,34.

Da referida revisão interna resultou um imposto a restituir de R\$ 14.740,81 (fl. 66). Como já havia sido restituído R\$ 18.550,90 (fls. 116 e 118), apurou-se um imposto de renda restituído indevidamente de R\$ 3.810,09.

O valor dos rendimentos tributáveis apontados pela revisão interna, apesar de não demonstrado a sua origem, resulta da soma dos R\$ 61.073,00 recebidos da PETROBRAS (fl. 87), com os R\$ 6.058,79 recebido do CONVÊNIO INSS

*Q*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000528/2001-02  
Acórdão nº : 102-46.893

(fl. 88) e os R\$ 17.625,59 auferidos do BENEFÍCIO PETROS (fl. 88), que totalizam R\$ 84.757,38, que o contribuinte havia declarado na sua DIRPF original (fl. 82), após subtraído o valor de R\$ 42.192,90, referente à indenização do PDV, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 89).

O resultado acima encontrado de R\$ 42.564,48, não confere com o valor de R\$ 48.624,20 registrado pela revisão interna, porque no FAR foi computado em duplicidade os rendimentos de R\$ 6.058,79 do CONVÊNIO INSS e o respectivo IRRF de R\$ 604,90 (fl. 88), conforme registrado na decisão da DRJ que deu provimento parcial para excluir essa importância da tributação (fl. 134/135), reduzindo a restituição indevida de R\$ 3.810,09 (fl. 64 e 66) para R\$ 2.803,09 (fl. 135).

O imposto de renda retido na fonte considerado pela DRJ no valor de 20.815,24 (fl. 135) resulta da soma de R\$ 17.946,00 retido pela PETROBRAS (fl. 87) (fl. 87); R\$ 604,90 pelo CONVÊNIO INSS (fl. 88) e R\$ 2.264,34 pelo BENEFÍCIO PETROS (fl. 88). Esse montante que diverge do valor de R\$ 21.420,14, considerado pela revisão interna (fl. 67 e 69), em virtude desta, a exemplo do que ocorreu com os rendimentos auferidos do CONVÊNIO INSS (fl. 88), ter computado em duplicidade o respectivo IRRF de R\$ 604,90, erro esse, como registrado anteriormente, corrigido pela DRJ.

Como demonstrado, não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista que no auto de infração foi considerado como rendimento isento e não tributável a verba indenizatória de R\$ 42.192,90 (fl. 89) recebida pela adesão ao PDV, bem assim, por estarem corretos os demais valores nela registrados.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

  
JOSÉ OLESKOVICZ